

TRIBUNAL DE APELAÇÃO NACIONAL
da
FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE AUTOMOBILISMO E KARTING



PROCESSO N.º 03/2005

**Apelo interposto por Octávio Rodrigues Nogueira, contra a decisão nº 3
do Colégio de Comissários Desportivos da prova do Campeonato
Nacional de Ralicross – Divisão 2, disputada no Circuito de Lousada em
16.10.2005**

Sessão de 28 de Outubro de 2005

Acordam no Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting:

O Apelante OCTÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA, titular da licença desportiva n.º 3010, piloto do veículo automóvel Citroën Saxo 1.6 enquanto participante na Prova “Ralicross da Lousada – Campeonato Nacional – Divisão 2”, com o n.º 103, interpõe o presente apelo da decisão n.º 3 proferida pelo Colégio de Comissários Desportivos (CCD), no âmbito daquela prova, realizada no dia 16 de Outubro de 2005, no sentido da sua desclassificação, motivada pela infracção do disposto no artigo 2.5.1 do Regulamento Técnico do Ralicross 2005.

I

Apresenta, o apelante, o seguinte:

- a) Como questão prévia, é arguida a nulidade da decisão do CCD, por não ser feita nenhuma imputação concreta e pormenorizada dos factos ao apelante;
- b) É requerida a designação de data para a audiência de discussão e julgamento;
- c) É requerida, como preliminar à decisão deste Tribunal, a verificação técnica e elaboração de relatório sobre a viatura n.º 103;
- d) Dois documentos.

Ao apresentar apelo da decisão identificada, é solicitada, em conclusão, a revogação da sanção aplicada.

Alega, para tanto, e em síntese:

- i) Que “O Apelante, é um piloto exemplar, não tem qualquer antecedente disciplinar ou de qualquer outra natureza, é o único representante português a disputar o Campeonato Europeu de Rallycross, muito estimado e considerado por todos os agentes desportivos”.
- ii) Que “Na prova em questão, disputada em Lousada (...), no uso de uma prerrogativa legal e regulamentar (...) o Apelante utilizou na sua viatura (como sempre o tem feito em todas as provas nacionais e internacionais disputadas, depois de prévias verificações técnicas), protecções para as bombas de gasolina (...) e respectivo reservatório (TIPO FT3) (...) num procedimento técnico autorizado e homologado pelas instâncias desportivas (...)”.
- iii) Que o apelante “(...) não vislumbra (...) qualquer comportamento susceptível de o desclassificar (...)”.

II

O recurso é o próprio, tempestivo e a parte é legítima.

Apreciando a questão da nulidade invocada no apelo interposto, verificou este Colectivo o seguinte:

1. A decisão n.º 3 do CCD, aplicou a penalidade prevista nos artigos 114 e 114.1 das Prescrições Específicas de Rallicross – 2005;
2. A penalidade aplicada é justificada pelo CCD com a indicação expressa “violação do disposto no artigo 2.5.1 – Palas de roda, do Regulamento Técnico de Rallycross 2005”, após a realização de uma verificação técnica e audição do concorrente n.º 103, cujo respectivo relatório é anexado àquela decisão;
3. O relatório aludido, junto ao processo, subscrito pelo Comissário Técnico Chefe, designado “relatório de verificação final extraordinária” refere expressamente a existência de palas “por baixo” da viatura n.º 103, consubstanciando este facto o incumprimento do artigo 2.5.1, *in fine*, que refere: “(...) Não é permitida a instalação de quaisquer palas por baixo das viaturas.”
4. Existe, pois, a indicação da circunstância que gerou a penalidade indicada.

Pelo exposto, os membros do Tribunal de Apelação Nacional negam provimento à questão prévia apresentada no apelo, arguindo a nulidade da decisão do CCD.

Cumpre conhecer.

III

Enunciemos então os factos:

1.º

Nos dias 15 e 16 de Outubro de 2005, realizou-se o XLII Rallicross de Lousada, prova inserida no Campeonato Nacional – Divisão 2.

2.º

Na referida prova participou o concorrente OCTÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA, com a licença desportiva n.º 3010, concorrente n.º 103, conduzindo o veículo automóvel Citroën Saxo;

3.º

Foi apresentada uma reclamação junto do CCD, pelo concorrente n.º 101, Luís Monteiro, sobre a conformidade da viatura do concorrente n.º 103, alegando que esse veículo tinha palas colocadas sob a viatura, o que consubstanciaria uma desconformidade com o artigo 2.5.1 do Regulamento Técnico de Rallicross.

4.º

Recebida a reclamação, ordenou o CCD a verificação à viatura reclamada, na qual se constatou a existência de palas colocadas por baixo da viatura.

5.º

Na sequência dessa verificação, foi o concorrente n.º 103 desclassificado da prova em virtude de não cumprimento do artigo 2.5.1 do Regulamento Técnico de Ralicross, tendo disso tomado conhecimento pela decisão n.º 3 do CCD, de 16 de Outubro de 2005.

IV

Vistos os factos, importa determinar o direito aplicável, para que possamos concluir quanto ao acerto, ou não, da decisão apelada.

A.

O concorrente N.º 103, titular da licença desportiva n.º 3010, em conformidade com o artigo 182.º do Código Desportivo Internacional (CDI), manifestou em tempo válido a sua intenção de apelo da decisão acima referida, tendo pago a taxa referida no artigo 27.º das Prescrições Gerais Aplicáveis às Provas de Automobilismo e Karting;

B.

Estabelecem os artigos 141.º e 152.º do CDI:

“141 – Poderes dos Comissários Desportivos

Os Comissários Desportivos terão uma autoridade absoluta para fazer respeitar o presente Código, os Regulamentos nacionais e particulares, bem como os programas, e julgarão qualquer reclamação que possa surgir por ocasião da Manifestação, sob reserva do direito de apelo previsto pelo presente código (ver Capítulo XIII).

Em particular, eles poderão:

— Decidir das sanções a aplicar em caso de infracção das leis e Regulamentos (...)

— Pronunciar as exclusões (ver Art. 158) (...).”

“152 – Penalidades

Todas as infracções ao presente Código e aos seus anexos, aos regulamentos nacionais e seus anexos, aos Regulamentos particulares, cometidas pelos organizadores, oficiais, Concorrentes, Condutores ou qualquer outra pessoa ou organização, poderão ser objecto de penalidades ou multas.

As penalidades ou multas podem ser infligidas pelos Comissários Desportivos da prova e pelas Autoridades Desportivas Nacionais, como é indicado nos artigos seguintes.

A decisão do Colégio de Comissários Desportivos será de imediato executória, mesmo em caso de apelo, quando estiverem em causa problemas de segurança ou de irregularidade na inscrição de um Concorrente para participar numa prova ou quando, no decorrer de um mesmo evento, uma nova infracção é cometida justificando a exclusão do mesmo concorrente. (...)

C.

Por seu turno, os artigos 114 e 114.1 das Prescrições Específicas de Ralicross 2005 expõem:

“Penalidades – Desclassificações

114 - Por decisão do Colégio de Comissários Desportivos, um Condutor será desclassificado:

a) Da Prova, nos seguintes casos:

(...)

b) Dos Treinos, Manga ou Final, nos seguintes casos:

(...)

114.1 - Estas penalidades não são restritivas, cabendo ao Colégio de Comissários Desportivos a aplicação de quaisquer outras, aqui não contempladas.”

D.

O artigo 2.5.1 do Regulamento Técnico do Ralicross 2005, refere o seguinte:

“Palas de roda

É obrigatório instalar palas atrás das rodas motrizes, de material flexível com espessura mínima de 5 mm. Devem abranger toda a largura da roda completa e ser montadas de tal forma que, com a viatura parada e o piloto a bordo, a distância do seu bordo inferior ao solo não seja superior a 5 cm. Não é permitida a instalação de quaisquer palas por baixo das viaturas.”

E.

No mesmo sentido, está expressamente consignado no parágrafo 5.7.2.10 do artigo 255.º [Regulamentação Específica para Automóveis de Turismo (Gr. A)] do Anexo “J” ao CDI o seguinte:

“A montagem de protecções inferiores só é autorizada em ralis desde que sejam efectivamente protecções que respeitem a altura ao solo, desmontáveis e concebidas exclusivamente e especificamente, com o fim de proteger os seguintes elementos: motor, radiador, suspensão, caixa de velocidades, reservatório de combustível, transmissão, sistema de escape, garrafa do extintor.

Apenas à frente do eixo das rodas dianteiras, poderão tais protecções inferiores estender-se a toda a largura do pára-choques da frente.”

F.

Por fim, de acordo com o parágrafo 7 do artigo 251.º do Anexo “J” ao CDI, “No caso de a comparação entre o modelo de um automóvel e a sua ficha de homologação suscitar alguma dúvida, deverão os Comissários Técnicos recorrer ao manual de manutenção editado para uso dos concessionários da marca ou ao catálogo geral que comporta a lista de peças de substituição.”

V

Esta enumeração e transcrição das normas regulamentares aplicáveis permite-nos, desde logo, confirmar o seguinte:

- a) O Relatório da verificação técnica final extraordinária em apreço, realizada na sequência da reclamação apresentada pelo concorrente n.º 101, Luís Monteiro (relativa à existência de palas por baixo da viatura), refere expressamente a desconformidade da viatura n.º 103 com o Regulamento Técnico do Ralicross 2005. Tal desconformidade, motivada pela presença de palas em violação do artigo 2.5.1 daquele Regulamento, é, nos termos desta norma, susceptível de penalização;
- b) Do mesmo modo, estabelece o parágrafo 5.7.2.10 do artigo 255.º [Regulamentação Específica para Automóveis de Turismo (Gr. A)] do Anexo “J” ao CDI, que a montagem de protecções inferiores só é autorizada em Ralis que, como é bom de ver, não é a modalidade aqui tratada. As provas do Campeonato Nacional de Ralicross inserem-se, pelo contrário, na modalidade “Off Road” e não “Ralis” estando, portanto, excluída essa possibilidade na situação *sub judice*.
- c) Na sequência da verificação técnica aludida, o CCD emitiu, validamente, a decisão n.º 3 (de 16 de Outubro de 2005) no sentido penalizar o apelante, à luz da competência daquele Colégio prevista no artigo 141 do CDI;
- d) A gravidade e o desvalor da acção são considerados pelo CCD aquando da aplicação da penalização;
- e) Uma das modalidades de penalização aplicável pelo CCD, nos termos dos artigos 141, 152 e 153 do CDI é a “exclusão” que determina, designadamente, a interdição de uma pessoa determinada a participar em uma ou mais competições de uma Manifestação;
- f) Acresce que, a penalidade infligida (“desclassificação”), está também estatuída no artigo 114 das Prescrições Específicas de Ralicross 2005, podendo ser aplicada pelo CCD, sempre que se verifique uma infracção aos códigos e regulamentos aplicáveis, o que efectivamente aconteceu, como vimos *supra*;

g) Na situação em apreço, porque não se suscita qualquer vestígio de dúvida, não havia carecimento de recurso ao manual de manutenção editado para uso dos concessionários da marca ou ao catálogo geral que comporta a lista de peças de substituição, nos termos do parágrafo 7 do artigo 251.º do Anexo “J” ao CDI.

VI

Considerando a factualidade vertida *supra*, as normas aplicáveis e as alegações vertidas no Apelo impõe-se reconhecer que o Apelante, tendo efectivamente o dever de conhecer e cumprir o normativo enunciado, o não fez, tendo-o, efectivamente, violado.

Nestes termos acordou o Tribunal de Apelação Nacional da Federação Portuguesa de Automobilismo e Karting pela improcedência de todas as alegações do Apelante, tendo-se negado dar provimento ao Apelo e mantendo-se a decisão recorrida.

Nos termos do disposto no artigo 183.º do CDI a caução é retida integralmente.

Custas pelo Apelante.

Registe e notifique.

Lisboa, 28 de Outubro de 2005

O Tribunal de Apelação Nacional